



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

**PROCESSO** nº 44000.004831/2007-19

**Auto de Infração** nº 144/07-05

**Decisão-Notificação** nº 61/09-33

**EFPC Interessada:** Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil - DUPREV

**Relator:** Conselheiro Thiago Barros de Siqueira

### RECURSO DE OFÍCIO

**Recorrente:** Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC,

**Recorrido:**

- *Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil - DUPREV*

### **I – RELATÓRIO**

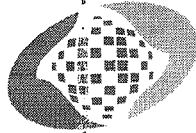
Trata-se de Recurso Ofício recebido nos termos do artigo 16 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 em face da Decisão-Notificação nº 61/09-33 que julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 144/07-05, de 17/12/2007, nos termos da Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009” (fls. 302).

Em 19 de Junho de 2007 foi lavrado em desfavor da Entidade **Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil - DUPREV** o Auto de Infração nº 144/07-05 em decorrência de “utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para revisão do plano de benefício” (fls. 01), em desacordo com a legislação então vigente (Artigo 46 da Lei nº 6.435, de 15/07/1977. Subitem 11.2 do Item IV das Normas Específicas do Anexo ‘E’ da Portaria MPAS nº 4.858, de 26/11/98, republicada em 17/02/99)

Em apertada síntese, narra o Auto de Infração que “a entidade utilizou procedimento contrário à legislação para destinar o superávit do plano de benefícios que administra, no exercício de 1999, para finalidade diversa daquela prevista na Lei (utilização para cobertura de contribuições devidas pela patrocinadora), sem a constituição de reserva de contingência” (fls. 04).

Devidamente cientificada, a Entidade apresentou defesa intempestiva que não foi conhecida (ciência no Aviso de Recebimento Postal em 24/12/07 e protocolo em 10/01/08).

Após o devido procedimento legal foi proferida a Decisão-Notificação nº 61/09-33, que acolhendo as defesas apresentadas julgou “**IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 144/07-05, de 17/12/2007, nos termos da Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009” (fls. 302), tendo em vista que restou comprovado que “no caso em tela, e considerando as características do plano, a utilização de parte do resultado do plano para abater a reserva a amortizar no exercício de 1999 não caracterizou infração ao artigo 46 da Lei nº 6.435/1977”(fls. 300).



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

De conseguinte, nos termos do artigo 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, os autos foram recebidos no Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC para a devida análise do Recurso de Ofício em 19 de Janeiro de 2010. Tendo em vista o que determina o artigo 55 do Decreto nº 7.123, de 03 de Março de 2010, em 06/05/2010, 1ª Sessão Ordinária desta Corte Administrativa, os autos me foram distribuídos para relatoria e julgamento.

É o relatório.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

**EMENTA:** *RESULTADO SUPERÁVITÁRIO DA ENTIDADE. Tendo em vista as características do plano, a utilização de parte do resultado do plano para abater a reserva a amortizar no exercício de 1999 não caracterizou infração ao artigo 46 da Lei nº 6.435/1977. Recurso de ofício improvido.*

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.I. DO NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA APRESENTADA

Preliminarmente convém apontar que a Entidade atuada - **Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil – DUPREV** – apresentou sua defesa fora do prazo legal, razão pela qual a mesma não foi conhecida.

A ciência do Auto de Infração nº 144/07-05 aposta no Aviso de Recebimento Postal (fls. 295) se deu em 24/12/2007, sendo que o prazo começou a fluir em 26/12/2007, na forma do parágrafo único do art. 29 do Decreto 4942/2003, tendo se esgotado em 09/01/2008, portanto, antes do protocolo da peça de defesa que se deu somente em 10/01/2008 (fls. 270)

Assim, correta a Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG, de 27/11/2009 ao não conhecer da Defesa apresentada.

Passo à análise do mérito dos autos.

#### II.II. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em apertada síntese, a questão dos presentes autos gravita em torno da suposta utilização indevida de resultado superavitário da Entidade no exercício de 1999.

Aponta o Auto de Infração que teriam sido violados os seguintes dispositivos legais:

1) Artigo 46 da Lei 6435/77:

“Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.” (destacamos)

2) Subitem 11.2 do Item IV das Normas Específicas do Anexo “E” da Portaria MPAS nº 4.858, de 26/11/98; republicada em 17/02/99:

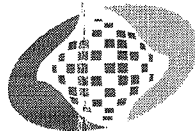
“11. APURAÇÃO DE RESULTADOS

(...)

11.2. Demais Entidades

01. Apurando-se Superávit Técnico, constituir-se-à a Reserva de Contingência, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Reservas Matemáticas. O excesso, se houver, será contabilizado como 'Reserva para Ajuste do Plano'.

02. A parcela do Superávit Técnico excedente ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor registrado em Reservas Matemáticas poderá ser utilizada para reajustamento dos benefícios, nos termos da legislação vigente.”



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

No presente caso concreto indica o Auto de Infração que “em 1999, o resultado do plano de benefício definido administrado pela DUPREV foi utilizado para a liquidação das reservas a amortizar e constituição de fundo previdencial” (fls. 03), o que acarretou na autuação da Entidade por “utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício, deixando de constituir as reservas de contingência e a especial para revisão do plano de benefício” (fls. 01).

Após a devida análise do Balancete Consolidado da Entidade (Referência 12/1999), juntado nos autos às fls. 296/298, observa-se que o Auto de Infração faz referência aos valores indicados nas contas “Reservas a Amortizar - 23130000” (com o valor de R\$6.766.368,55) e “Programa Previdencial - 24100000” (com o valor de R\$14.018.667,71) que contabilizariam o resultado superavitário da Entidade no exercício.

Tratando especificamente da conta “Programa Previdencial – 24100000”, constata-se que o valor nela contabilizado representava 29,22% do montante indicado na conta “Reservas Matemáticas – 23100000” (R\$ 47.968.445,00), portanto um valor maior do que os 25% necessários para a constituição da Reserva de Contingência, na forma do artigo 46 da Lei nº 6435/77.

Ademais, tem-se que os valores do resultado superavitário do plano não foram efetivamente utilizados no exercício de 1999, razão pela qual se deu a atuação, mas sim contabilizados nas contas “Programa Previdencial – 24100000” e “Reservas a Amortizar - 23130000”.

Nessa esteira, constata a Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG, de 27/11/2009:

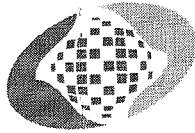
*“Mesmo que pudéssemos afirmar que parcela dos recursos foi utilizada para pagar as reservas a amortizar, ainda sim, teríamos que reconhecer que naquele momento a entidade possuía valor superior a 25% das reservas matemáticas no plano (contabilizado como Fundo Previdencial), e que o valor utilizado representava apenas uma parte do excedente aos 25% que em tese, deveriam compor a reserva de contingência.*

*Outro aspecto que merece destaque é a inexistência de prejuízo aos participantes, entidade ou plano de benefícios. A nosso ver, por se tratar de um plano do tipo Benefício Definido não contributivo, os benefícios previstos no regulamento não sofreram nenhuma alteração, sendo que eventual déficit teria que ser suportado pela patrocinadora. O plano encontrava-se equilibrado e com fundo previdencial de aproximadamente 30% do valor das reservas.*

*Entendemos que naquele momento (1999), o plano possuía recursos equivalentes a aproximadamente 130% das reservas matemáticas, portanto, detinha recursos suficientes para a formação da reserva de contingência da ordem de 25%.*

*No caso em tela, e considerando as características do plano, a utilização de parte do resultado do plano para abater a reserva a amortizar no exercício de 1999 não caracterizou infração ao artigo 46 da Lei nº 6.435/1977”*

Por fim, convém esclarecer que o objeto da autuação foi apenas o resultado da Entidade no exercício de 1999, o que inviabilizou a avaliação dos eventos que se sucederam nos exercícios seguintes. Por esta razão a Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG, acatada pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar, por meio da Decisão Notificação nº61/09-33, recomendou a remessa de expediente ao Departamento de Fiscalização – DEFIS para que este avalie a pertinência de se verificar a regularidade dos exercícios subseqüentes, constando dos autos a devida ciência da DEFIS às fls. 306.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Assim, diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria de Previdência Complementar na Análise Técnica nº 90/2009/SPC/GAB/AG que subsidiou a lavratura da Decisão-Notificação nº 61/09-33, proponho a integral manutenção da referida Decisão com o conseqüente não provimento do Recurso de Ofício.

### III – DECISÃO

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função da improcedência do Auto de Infração nº 144/07-05, onde foi atuada a **Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil - DUPREV**, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Brasília, 21 de Julho de 2010

  
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente  
Representante do Serviço Público Federal

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

**Relator:** Thiago Barros de Siqueira

**Processo:** 44000.004831/2007-19

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorrida/Entidade:** Sociedade Previdenciária Du Ponte do Brasil - DUPREV

**Auto de Infração nº:** 144/07-05

**Decisão Notificação nº:** 61/09-33


**Penalidade:** Não foi aplicada penalidade. Auto de Infração Improcedente

**Voto do Relator:** "...conheço do Recurso de Ofício e no mérito nego-lhe provimento, em função da improcedência do Auto de Infração nº 144/07-05, onde foi autuada a Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil - DUPREV, devendo ser mantida integralmente a Decisão do Sr. Secretário de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
<b>HILTON DE ENZO MITSUNAGA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>Paulo César dos Santos</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de julho de 2010.

  
**PAULO CÉSAR DOS SANTOS**  
 Presidente-Substituto